



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.722784/2013-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.208 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANESTESIOLOGIA 22 DE OUTUBRO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SOCIEDADE SIMPLES. DELIMITAÇÃO DE CONCEITO.

**O conceito de sociedade empresária é delimitado a partir do exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”, assim se considerando a sociedade que pode ter por objeto até mesmo serviços de natureza intelectual, desde que conformem “elemento de empresa”, e ainda que não possuam o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial.**

SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. CRITÉRIO OBJETIVO.

A expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não podem exigir que os contribuintes cumpram requisitos não previstos em lei.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO.

O percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, para a atividade de prestação de serviços em geral é de 32% (trinta e dois por cento), com exceção aos serviços hospitalares, caso em que se reduz respectivamente para 8 e 12%, respectivamente.

A redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade

específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 217/STJ. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões emanadas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos vinculam a Receita Federal quando atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei 10.522/2002 e art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANESTESIOLOGIA 22 DE OUTUBRO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES em face do Acórdão n. 11-65.560 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados de ofício, conforme Autos de Infração de fls. 179-268, em virtude da “aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 8% sobre as receitas tributáveis aferidas na atividade de prestação de serviços, quando o correto, para esta atividade, seria de 32%, o que acarretou as diferenças a menor de IRPJ apurado e recolhido/declarado pela contribuinte, conforme detalhado no Termo de Verificação de Infração n. 0123/2013/05”,

relativos aos anos-calendários de 2009 a 2012, nos valores de R\$ 546.699,93 e R\$ 222.478,25, respectivamente, incluindo multa de ofício de 75%.

Inconformada com o acórdão de impugnação, a autuada interpôs recurso voluntário, sustentando que *“realiza atividades hospitalares, organizado com o concurso de diversos profissionais de diferentes áreas, para a consecução de sua atividade econômica. Mais ainda, a sua atividade médica está centrada na área de anestesia, típica atividade hospitalar. A sociedade empresária ainda trabalha diariamente com cirurgias e demais procedimentos realizados em hospitais”*.

Alterca que *“a empresa possui todos os registros, típicos de hospital e atendendo em hospital, fato este, incontroverso nos autos”* e que, embora *“registrada no Cartório de Registro Civil, a Recorrente possui todas as características e requisitos para a atividade empresarial na área médico hospitalar em anesthesiologia, a saber: i) concurso de empregados na consecução das atividades; ii) atendimento complexo, com estrutura e equipamentos típicos em ambiente hospitalar; iii) empresa organizada para a prestação de serviços com o intuito de lucro.”*

Afirma que a autoridade fiscal não conseguiu desconstituir a atividade praticada pela autuada como hospitalar, ônus que incumbia ao autuante, restando violado o art. 142 do CTN; invoca, ademais, o julgado pelo STJ, no Recurso Especial n. 1.116.399 - BA (2009/0006481-0), na sistemática dos recursos repetitivos, em que restou firmado o entendimento de que *“devem ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”*.

Cita, ainda, julgados deste CARF e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que respaldariam sua pretensão.

Por fim, defende que os juros moratórios devem ser limitados a taxa de 1% ao mês, que a multa aplicada é confiscatória e que a SELIC não pode incidir sobre a multa de ofício aplicada, por ausência de previsão legal.

Pede, por esses fundamentos, o julgamento improcedente da autuação, com o provimento total do recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço o recurso voluntário.

No caso, insurge-se a recorrente quanto à desconsideração, pela autoridade fiscal, da alíquota de presunção aplicada ao cálculo dos tributos sobre a renda da pessoa, de 8% e 12% para a apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, ao argumento de que não teria restado comprovado, pelo fisco, que não estão preenchidos os requisitos normativos à caracterização dos serviços prestados como hospitalares ou equiparados, conforme declarados pela contribuinte autuada, com fundamento no art. 15, III, “a”, da Lei n. 9.249/95.

Constou do Termo de Verificação Fiscal os seguintes fundamentos para a autuação:

#### XI – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

57 Ante o todo até aqui relatado, restou comprovado que:

- ✓ Com base nas cópias dos contratos fornecidos pela *fiscalizada*, a *clínica nasceu juridicamente como sociedade simples* e assim *permanece até hoje e*;
- ✓ *os sócios exercem suas atividades médicas prestando pessoalmente os serviços*, sem utilização de outros médicos contratados, caracterizando a operação, de fato, como *sociedade simples* tal com consta em seu contrato de constituição e alterações posteriores;
- ✓ a *distribuição dos lucros* escriturados demonstram que a *partilha dos resultados não obedeceu a forma característica das sociedades empresárias* que é o da divisão proporcional à quantidade de quotas dos sócios. A *Sociedade* adotou a distribuição com base nos *serviços prestados individualmente por cada sócio* (consta no contrato social, cláusula décima primeira que “devido os lucros ou prejuízos verificados serem divididos ou suportados por todos os sócios, na proporção da produção de cada um.”;
- ✓ A *Fiscalização* solicitou, mediante intimações, comprovação de atendimento às normas da ANVISA e em resposta, o *sócio da Clínica*, Senbor *Francisco França Camargo*, afirma que “...*a requerente não possui seu alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária*...” (grifou-se);
- ✓ Através da consulta realizada na página web CNES Net – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – do *Ministério da Saúde*, verificou-se que a sociedade médica está cadastrada com as seguintes características:  
 Tipo de Unidade: *consultório isolado*  
 Tipo de Atendimento: *ambulatorial*  
 Leitos: *estabelecimento não possui leitos cadastrados*  
 Equipamentos: *estabelecimento não possui equipamentos cadastrados*  
 CNES: *5627184* - Data da expedição: *23/07/2012* - Número do alvará: *353080501-863-000623-1-6*
- ✓ em visita ao estabelecimento, foi constatado que trata-se de imóvel com características de *consultório médico*, com apenas uma *pequena sala*, sem estrutura aparente para procedimentos mais complexos, *sem nenhum equipamento correlato para atendimento hospitalar*, seja em seus próprios ou locados.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL Nº 0123/2013/05 - Processo eletrônico nº 10865.722784/2013-37  
 Assis Vieira e Camargo Serviços Médicos Sociedade Simples - EPP – CNPJ Nº 05.269.879/0001-95

folha 14 de 15

58 Portanto, sobre a receita bruta foi atribuída, de ofício, a alíquota de presunção do lucro de 32%, sendo recalculados o IRPJ e CSLL (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a alteração dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). Sobre o lançamento suplementar observado, foi aplicada a multa de ofício em seu percentual mínimo de 75%, nos termos do Decreto nº 3.000/99, artigo 957, inciso I, mais a correspondente correção monetária, nos termos do mesmo decreto, artigo 953. Foram aproveitados, em favor do contribuinte, todos os tributos e contribuições por ele declarados e escriturados, inclusive aqueles retidos pelas fontes pagadoras. Os detalhamentos dos cálculos encontram-se no Auto de Infração, do qual o presente Relatório Fiscal é parte integrante.

Em primeiro lugar, impende consignar que a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

Este é o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmado no Acórdão 9101-006.538. Ademais, a mesma Câmara Superior já concluiu que o conceito de sociedade empresária pressupõe, tão somente, o exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”, assim se considerando inclusive a sociedade que tenha por objeto apenas serviços de natureza intelectual, desde que estes conformem “elemento de empresa”, sendo desnecessário que tenha promovido o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial (Acórdão nº 9101-006.537):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CONCEITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADE HOSPITALAR.

**O conceito de sociedade empresária é subjetivo, pressupondo, tão só, o exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”,** assim se considerando a sociedade que tenha por objeto inclusive serviços de natureza intelectual, desde que estes conformem “elemento de empresa”, mesmo que não tenha promovido o registro de seus atos constitutivos em Junta do Comércio.

Nesse sentido, cito recentíssimo acórdão, unânime, da Primeira Seção deste CARF, em voto da Relatoria da Conselheira Mauritânia Mendonça, referente a caso a este assemelhado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a, da Lei nº 9.249/95.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar que a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da recorrente no regime do lucro presumido se faça com utilização das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(CARF, PROCESSO 10580.733384/2012-62, Recurso Voluntário, ACÓRDÃO 1402-007.415 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, Relatora Conselheira Maurítânia Mendonça, SESSÃO DE 29 de agosto de 2025)

Vale ainda citar, desta mesma Primeira Seção de julgamento:

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do art. 15, §1º, III, ‘a’, da Lei nº 9.249/95.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. O atendimento às normas da ANVISA é comprovado com a apresentação do alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, vigente à época do fato gerador do tributo.

(CARF, Acórdão n. 1002-003.394, Relator Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Data da Sessão: 07/05/2024)

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

(CARF, Acórdão nº 9101-006.538, Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data da Sessão: 05/04/2023)

Neste processo, apesar de a recorrente haver se constituído sob a forma de sociedade simples, sem registro perante a Junta Comercial, e, ainda que não esteja comprovado possuir ampla estrutura física e de empregados, o contrato da sociedade revela uma estrutura empresarial conferida à recorrente, de forma organizada, com administração própria, com intuito lucrativo, pertencendo à sociedade os rendimentos dos serviços prestados por seus sócios:

**PARÁGRAFO SEXTO** – Os honorários devidos aos sócios, pela atividade médica, ainda que repassados por convênios, são receitas da sociedade.

Ainda, seria irrelevante o fato de que a distribuição dos lucros não ocorresse de forma proporcional às cotas sociais, mas de acordo com o desempenho de cada um dos sócios na prestação dos serviços, eis que é lícito, na forma da lei, às sociedades empresárias, contratarem entre si forma diversa de distribuição de resultados, que não as frações em cotas titularizadas por seus sócios.

Sobre os lucros e destinação dos valores da sociedade, previu a Cláusula Décima Primeira do Contrato:

**DÉCIMA PRIMEIRA** – O exercício social corresponderá ao ano civil e a cada final de exercício será levantado um balanço geral do patrimônio e demonstrações financeiras para apuração do resultado, devendo os lucros ou prejuízos verificados serem divididos ou suportados por todos os sócios, na proporção da produção de cada um. Em havendo lucro, do lucro líquido serão deduzidos: a) 1% (um por cento) para a conta de reservas, destinados a assegurar a integridade do capital social; b) 1% (um por cento) para a conta de desvalorizações, destinados a fazer face ao uso e substituições de móveis e utensílios; c) 0,5% (meio por cento) para a conta de fundo de indenizações, destinados a fazer face às indenizações de empregados; d) 0,5% (meio por cento) destinados a garantir os lucros dos sócios em exercícios futuros; e) 2% (dois por cento) destinados ao fundo de previsão com o objetivo de amparar situações indecisas e pendentes, que passam de um exercício para outro principalmente para a garantia das dívidas da sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Mediante balancetes especiais os lucros poderão ser distribuídos em qualquer época do exercício. Os prejuízos poderão ser mantidos para compensação com lucros futuros.

Vale destacar, ainda, que diferente do consignado na verificação fiscal, havia contratual correspondência de distribuição do patrimônio societário com as cotas sociais, como se verifica na disposição Oitava, a respeito da liquidação ou extinção:

#### **A LIQUIDAÇÃO OU EXTINÇÃO**

**OITAVA** - Dissolver-se-á a sociedade por vontade dos sócios cotistas ou quando ocorrer qualquer caso previsto em lei para a espécie, devendo os sócios nomear o liquidante, ditando-lhe, a forma e prazo de liquidação, sendo que, após a apuração do patrimônio líquido, este será revertido em benefício dos sócios na proporção das quotas de capital de cada um.

Dito isso, entendo que os argumentos apresentados pela fiscalização – de que se trataria de sociedade simples, não empresária, e, por isso, deixaria de preencher o art. 15, § 1º, III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/95 – são insubsistentes à autuação.

Outro fundamento para a autuação consiste na descaracterização dos serviços prestados como hospitalares ou equiparados, havendo o fisco caracterizado a atividade como simples consultas médicas, diante da ausência de alvará de vigilância sanitária e estrutura hospitalar no local da sede da empresa.

A esse respeito, temos que o conceito de serviços hospitalares e requisitos relacionados deve guardar harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (Resp) nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dado o seu caráter vinculante, inclusive a este Tribunal Administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 217/RR, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Com efeito, o cerne do Tema 217 do STJ residiu no estabelecimento de uma interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares". Essa perspectiva deslocou o foco da análise da estrutura física ou da natureza jurídica da entidade prestadora para a atividade efetivamente desenvolvida e sua intrínseca ligação com a promoção da saúde.

Nessa ordem de ideias, **foram considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e que são diretamente voltados à promoção da saúde.** Essa definição torna **despiciendo que os serviços sejam exclusivamente prestados no interior de um estabelecimento hospitalar ou que a empresa possua uma complexa estrutura para internação de pacientes.** O STJ clarifica que o benefício fiscal é concedido em razão da natureza do serviço de assistência à saúde, e não pelas características intrínsecas do contribuinte.

No caso dos autos, os elementos cotejados pelo fisco são insubsistentes a afastar a organização empresarial da empresa, bem como o fato de que, independentemente da característica ou da estrutura física da sua sede – onde realizava consultas médicas – a empresa prestava serviços de anestesiologia em ambiente hospitalar, como é natural da atividade, mormente ante os elevados valores que decorriam da contratação de cada um dos sócios, inerentes aos procedimentos cirúrgicos, e não decorrentes de simples consultas preliminares aos procedimentos de anestesia, sendo precários os elementos apresentados na verificação fiscal para macular as declarações prestadas pela autuada.

Veja-se que a autuada indica o local da prestação de serviços, como sendo o Hospital 22 de julho, não havendo a autoridade fiscal refutado tal alegação – naturando a lavratura fiscal na inexistência de estrutura hospitalar no domicílio fiscal e sede da empresa.

Salutar consignar que o TVF não apontou receitas decorrentes de consulta médica; apenas pretendeu enquadrar como “hospitalares” os serviços tributados por entender que o seu estabelecimento não preenchia os requisitos legais para ser considerado “hospitalar”; não há como sustentar, portanto, os lançamentos.

Salutar considerar que o objeto contratual da sociedade autuada, durante o período fiscalizado, compreendia a prestação de serviços “*médicos-hospitalares, na área de medicina auxiliar de diagnósticos e outras correlatas*”; *destaco print do contrato social de 2006 (fl. 38):*

**PRIMEIRA** - A sociedade girará sob denominação social de "**ASSIS, VIEIRA E CAMARGO SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES**", e sua sede será neste município e comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Rua Áurea, n° 40, Sala 04, Jardim Áurea, Cep 13.800-206, podendo, no entanto, abrir ou extinguir filiais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional onde convenha aos interesses sociais.

**SEGUNDA** - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e a mesma terá por objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares na área de medicina auxiliar de diagnósticos e outras correlatas, podendo ainda participar de sociedades, congêneres ou não, na qualidade de sócia cotista ou acionista.

Igual objeto permaneceu previsto como escopo societário nas alterações contratuais havidas nos anos de 2009 (fl. 47) e 2012 (fl. 57).

Ademais, embora entregues pela recorrente as notas fiscais das prestações de serviços emitidas, em atendimento à intimação fiscal – que poderiam respaldar os lançamentos caso elencassem apenas “consultas médicas” como descrição dos serviços – a autoridade fiscal não fez nenhuma referência a tais documentos de prova, os quais, embora digitalizados para controle da Administração, não foram corretamente anexados ao presente processo pela fiscalização (fls. 9-13).

Com efeito, a autoridade fiscal não refutou as declarações da autuada de que parcela de seus serviços eram de consultas médicas, outra parte de serviços de anestesiologia prestado em hospital, nada dizendo a respeito da planilha de composição de receitas por atividade apresentada pela fiscalizada (fls. 15-18), em que discrimina o valor de cada um dos serviços, por competência mensal, nos anos-calendários objeto da fiscalização, apresentando as totalizações por trimestre, em valores totais iguais aos declarados na DIPJ dos respectivos anos.

Exemplifica o detalhamento apresentado pela contribuinte a planilha abaixo, referente ao ano calendário 2009, acorde com a DIPJ 2010, no que se refere ao total das receitas auferidas:

Mês/Ano	Descrição da Receita Bruta - Total		
	Consultas de Consultório	Serviços Hospitalares	T o t a l
jan/09	3.369,60	101.108,90	104.478,50
fev/09	7.779,20	109.429,44	117.208,64
mar/09	4.742,40	121.483,06	126.225,46
<b>Trimestre</b>	<b>15.891,20</b>	<b>332.021,40</b>	<b>347.912,60</b>
abr/09	6.552,00	121.707,44	128.259,44
mai/09	5.205,20	95.514,09	100.719,29
jun/09	4.529,20	118.922,71	123.451,91
<b>Trimestre</b>	<b>16.286,40</b>	<b>336.144,24</b>	<b>352.430,64</b>
jul/09	5.085,60	95.921,31	101.006,91
ago/09	5.847,40	101.599,95	107.447,35
set/09	5.265,00	103.343,86	108.608,86
<b>Trimestre</b>	<b>16.198,00</b>	<b>300.865,12</b>	<b>317.063,12</b>
out/09	4.352,40	113.151,21	117.503,61
nov/09	4.848,30	121.535,31	126.383,61
dez/09	6.012,00	122.855,37	128.867,37
<b>Trimestre</b>	<b>15.212,70</b>	<b>357.541,89</b>	<b>372.754,59</b>
<b>Total ano</b>	<b>63.588,30</b>	<b>1.326.572,65</b>	<b>1.390.160,95</b>

Dessa forma, a autuação há de subsistir apenas no que se refere à tributação dos serviços de consulta médica, que devem ser tributados pela aplicação da alíquota de presunção de 32%, aplicável aos serviços em geral, excluindo-se o lançamento no que se refere aos serviços apresentados nos detalhamentos das planilhas de fls. 15-18 como hospitalares, dada a precariedade dos fatos apresentados pela fiscalização, que encerrou prematuramente a fiscalização, sem empreender as diligências necessárias a ilidir as declarações prestadas pela contribuinte.

Ressalta-se, para a decisão deste caso, a característica dos serviços de anesthesiologia desempenhado pelos sócios da contratada, que são tipicamente hospitalares; se afigura insuficiente, pois, o fato utilizado pela fiscalização de que a sede da empresa funcionava apenas como clínica médica, quando a lei autoriza o enquadramento da atividade como “serviços hospitalares” mesmo quando prestada em estabelecimento de terceiros.

Importa também destacar o comportamento responsivo da contribuinte, que atendeu a todas as intimações fiscais, procedendo à entrega, inclusive, das notas fiscais de serviços, indicado o local (Hospital 22 de Julho) em que prestou as atividades hospitalares, apresentando planilha detalhando as receitas/atividade desempenhada, totalizadoras dos valores apresentados na DIPJ dos anos-calendários – e que tais fatos e documentos não foram cotejados pela autoridade fiscal na fundamentação da autuação.

Certo, entretanto, que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

Portanto, considerando o contexto probatório dos autos e tendo em vista que as decisões emanadas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos vinculam a Receita Federal quando atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei n. 10.522/2002 e art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 12 de fevereiro de 2014, como é o caso do decidido no Recurso Especial (REsp) n. 1.116.399/BA, deve ser julgada parcialmente procedente a autuação, a subsistir os lançamentos somente sobre as seguintes bases de cálculo, por anos-calendários, conforme planilhas de fls. 15-18, exonerando-se a autuação na diferença:

2009:

Mês/Ano	Consultas de Consultório
jan/09	3.369,60
fev/09	7.779,20
mar/09	4.742,40
<b>Trimestre</b>	<b>15.891,20</b>
abr/09	6.552,00
mai/09	5.205,20
jun/09	4.529,20
<b>Trimestre</b>	<b>16.286,40</b>
jul/09	5.085,60
ago/09	5.847,40
set/09	5.265,00
<b>Trimestre</b>	<b>16.198,00</b>
out/09	4.352,40
nov/09	4.848,30
dez/09	6.012,00
<b>Trimestre</b>	<b>15.212,70</b>
<b>Total ano</b>	<b>63.588,30</b>

2010:

Mês/Ano	Consultas de Consultório
jan/10	3.861,00
fev/10	6.376,60
mar/10	4.876,80
<b>Trimestre</b>	<b>15.114,40</b>
abr/10	4.221,60
mai/10	3.914,90
jun/10	4.191,20
<b>Trimestre</b>	<b>12.327,70</b>
jul/10	5.327,20
ago/10	5.478,20
set/10	5.531,80
<b>Trimestre</b>	<b>16.337,20</b>
out/10	5.872,70
nov/10	6.642,00
dez/10	6.363,00
<b>Trimestre</b>	<b>18.877,70</b>
<b>Total ano</b>	<b>62.657,00</b>

2011:

2012:

Mês/Ano	D€	Mês/Ano	D€
	<b>Consultas de Consultório</b>		<b>Consultas de Consultório</b>
jan/11	5.433,00	jan/12	5.033,60
fev/11	7.353,00	fev/12	10.025,60
mar/11	5.013,60	mar/12	5.948,80
<b>Trimestre</b>	<b>17.799,60</b>	<b>Trimestre</b>	<b>21.008,00</b>
abr/11	6.210,80	abr/12	6.971,90
mai/11	5.064,20	mai/12	5.811,00
jun/11	7.254,90	jun/12	5.759,00
<b>Trimestre</b>	<b>18.529,90</b>	<b>Trimestre</b>	<b>18.541,90</b>
jul/11	6.552,00	jul/12	5.300,10
ago/11	6.695,00	ago/12	6.107,40
set/11	7.672,60	set/12	6.247,80
<b>Trimestre</b>	<b>20.919,60</b>	<b>Trimestre</b>	<b>17.655,30</b>
out/11	6.952,40	out/12	4.410,90
nov/11	8.229,00	nov/12	3.996,20
dez/11	8.444,80	dez/12	4.764,76
<b>Trimestre</b>	<b>23.626,20</b>	<b>Trimestre</b>	<b>13.171,86</b>
<b>Total ano</b>	<b>80.875,30</b>	<b>Total ano</b>	<b>70.377,06</b>

Subsistindo parcela do crédito lançado, deve-se analisar a pretensa limitação dos juros moratórios à taxa de 1%, a alegada impossibilidade de incidência da SELIC sobre a multa de ofício aplicada, e o efeito confiscatório da multa de 75%.

A respeito da incidência dos juros moratórios, aplicável a Súmula CARF n. 108, no sentido de que devem incidir, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ademais, nos termos da Súmula CARF n. 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por fim, no que pertine à alegação de que a exigência de multa de ofício, aplicada com fundamento no art. 44 da Lei n. 9.430/96, no percentual de 75%, caracterizaria confisco, malfadando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, não há como ser acolhida por este Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Salutar destacar julgamento paradigmático para este processo, proferido em 14.05.2025, no Processo n. 10580.729631/2011-45 (Recurso Voluntário), da relatoria do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, em que provido à unanimidade o recurso do contribuinte, tendo em conta: a) os parâmetros interpretativos firmados pelo STJ no Tema 217/RG, bem assim b) que “o TVF não apontou receitas decorrentes de consulta médica. Portanto, as razões factuais apontadas pela fiscalização para não enquadrar a Recorrente no conceito de prestadora de

serviços hospitalares por conta da exigência de estrutura para internação de pacientes, atendimento 24 horas, e disponibilidade de serviços laboratoriais”:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. STJ. TEMA REPETITIVO 217. SÚMULA CARF Nº 142.

De acordo com o decidido em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ, na tese firmada no Tema 217, “Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”. Enquadram-se como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, a despeito de existência de estrutura para internação de pacientes, atendimento 24 horas, e disponibilidade de serviços laboratoriais, entre outros. Inteligência da Súmula CARF nº 142.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

(CARF, PROCESSO 10580.729631/2011-45, RECURSO VOLUNTÁRIO, Acórdão 1004-000.218 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA

EXTRAORDINÁRIA, Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Sessão de 14 de maio 2015)

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário**, remanescendo os lançamentos de IRPJ e CSLL somente sobre as bases de cálculo dos valores identificados como “consultas de consultório”, por trimestres, nos anos-calendários 2009 a 2012, nas planilhas de fls. 15-18, destacadas acima neste voto, exonerando-se a autuação na diferença.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**